



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	5
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	10
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	11
EDITAIS	75

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

- 1. Processo TCE - AM nº 005888/2020.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
- 3. Especificação:** Projeto de Resolução.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.2

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 80/2020

7. Manifestação do Ministério Público: Parecer- Nº 03/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 144/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC** e no Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto de Resolução proposto pelo Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que visa regulamentar a **indisponibilidade de bens e afastamento temporário de cargo de responsável**, aplicáveis nas medidas cautelares desta Corte de Contas, e a alteração da Resolução nº 03/2012, regulamentando a aplicação do artigo 41 da Lei Estadual n. 2.423/96, nos termos da Minuta elaborada pelo referido Conselheiro, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

9.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como comunique as Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.3. Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10 Ata: 28.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005760/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Institui o "Diploma de Honra ao Mérito Ao Profissional da Saúde".

4. Interessado: Secretaria de Controle Externo.

5. Advogado: Não possui





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.3

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 79/2020

7. Manifestação do Ministério Público de Contas: Despacho- Nº 09/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 152/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto de Resolução proposto pela Secretaria de Controle Externo, que visa regulamentar o “**DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE**” do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Minuta (0104993), entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

9.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como oficie as Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.3. Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10 Ata: 29.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005757/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Projeto de Resolução que instituiu o “Prêmio Selo de Gestão”..

4. Interessado: Secretaria de Controle Externo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 88/2020

7. Manifestação do Ministério Público: Despacho- Nº 04/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 149/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.4

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Consultec e no Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1. Aprovar o Projeto de Resolução proposto pela Secretaria de Controle Externo, que visa regulamentar o “Prêmio Selo de Gestão Pública” a ser concedido periodicamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos gestores jurisdicionados que alcançarem os melhores desempenhos, nos termos da Minuta (0105701) com devidas correções formais elaborada pelo Procurador de Contas, Evanildo Santana Bragança, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

9.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como dê conhecimento às Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

9.3. Remeter os autos ao Gabinete desta Presidência para fins de elaboração da Portaria que estabelecerá o escopo, o alcance e os critérios utilizados para emissão da premiação do Selo de Gestão Pública.

10 Ata: 29.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.5

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 15, DE 14 SETEMBRO DE 2020.

DESIGNA os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no segundo semestre de 2020.

O **PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e § 2º, art. 2º da Portaria n.º 14 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o revezamento nas atribuições dos Procuradores de Contas, nas Sessões da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir de 01 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o dever de designar os Procuradores de Contas que officiarão nas Câmaras do Tribunal de Contas a partir de 01 de abril a 30 de setembro de 2020.

RESOLVE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.6

Art. 1º. Designar os Procuradores de contas que atuarão, como representantes do Ministério Público de Contas, nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de **01 de outubro de 2020 até 31 de março de 2021**.

I – O Procurador **Ruy Marcelo Alencar Mendonça** para atuar nas sessões da Primeira Câmara;

II – Procuradora **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça** para atuar nas sessões da Segunda Câmara;

Art. 2º. Os Procuradores de Contas oficiantes serão substituídos pelos Procuradores de Contas:

I – Procurador Evanildo Santana Bragança na Primeira Câmara;

II – Procuradora Elizangela Lima Costa Marinho na Segunda Câmara;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos nº 63/2020/SEGER;





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.7

CONSIDERANDO a Informação nº 666/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO que a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Controle Interno, por meio do Parecer nº 802/2020/DIJUR e Parecer Técnico nº 162/2020/DICOI, respectivamente, manifestaram-se favoráveis à contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho nº 2786/2020/GP, para realizar a despesa;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para **renovação de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico - Evolução da BID - Biblioteca Digital Fórum**, pelo período de 12 (doze) meses, no **valor global de R\$ 179.708,00** (cento e setenta e nove mil setecentos e oito reais), junto à empresa **EDITORA FÓRUM LTDA.**, CNPJ 41.769.803/0001-92.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para **renovação de assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico - Evolução da BID - Biblioteca Digital Fórum**, pelo período de 12 (doze) meses, no **valor global de R\$ 179.708,00** (cento e setenta e nove mil setecentos e oito reais), junto à empresa **EDITORA FÓRUM LTDA.**, CNPJ 41.769.803/0001-92.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e,

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos da Comissão de Fiscalização de Obras, por meio do Memorando nº 147/2020/COFIO/DICOP, no qual informa que foram constatados problemas com possibilidade de colapso estrutural no Prédio Principal e no Auditório desta Corte de Contas, cuja identificação com antecedência ficou impossibilitada pelo impedimento da entrada de servidores nas dependências do TCE/AM devido à suspensão do expediente por conta da pandemia de covid-19, conforme Portaria nº 157/2020-GP, resultando na grande probabilidade de, além de prejuízo financeiro, comprometer a segurança de pessoas e de bens materiais do TCE/AM, razão pela qual solicita urgência na realização dos serviços necessários;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente, conforme teor do Despacho nº 2720/2020/GP, para prestar serviços de reparos para solucionar o iminente colapso estrutural no muro de contenção, nas paredes e pisos do Prédio Principal nas áreas comprometidas, bem como nas instalações e estruturas do Auditório;

CONSIDERANDO a Informação nº 657/2020/DIORF, informando haver disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 793/2020/DIJUR, opinando pelo atendimento do pedido constante no Memorando nº 147/2020/COFIO/DICOP, nos termos da Lei nº 13.979/2020, artigos 4º §1º e 4º-B, incisos I, II e III;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 158/2020/DICOI, em consonância com o Parecer nº 793/2020 da DIJUR, bem como as justificativas elencadas no Memorando nº 147/2020/COFIO, manifestando-se favorável ao deferimento do pedido supracitado por dispensa de licitação, na forma dos artigos 4º, §1º e 4º-B, incisos I, II e III, da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.9

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 4º-B, III, da Lei nº 13.979/20, para a contratação da empresa R P DA SILVA EDIFICAÇÕES, CNPJ nº 05.734.025/0001-32, no valor de R\$ 1.476.262,57 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para prestar serviços de reparos para solucionar o iminente colapso estrutural no muro de contenção, nas paredes e pisos do Prédio Principal nas áreas comprometidas, bem como nas instalações e estruturas do Auditório.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 4º-B, III, da Lei nº 13.979/20, para a contratação da empresa R.P DA SILVA EDIFICAÇÕES, CNPJ nº 05.734.025/0001-32, no valor de R\$ 1.476.262,57 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para prestar serviços de reparos para solucionar o iminente colapso estrutural no muro de contenção, nas paredes e pisos do Prédio Principal nas áreas comprometidas, bem como nas instalações e estruturas do Auditório.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.10

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

1. **Data:** 11/07/2020.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE/AM**, representado por seu Conselheiro-Presidente, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, e **INSTITUTO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB**, CNPJ 09.577.844/0001-74, representado por seu Presidente, **CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA**.
3. **Processo:** 807/2018-S-SEI/TCE/AM.
4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
5. **Objeto:** Títulos e outros documentos de dívida de que seja apresentante ou credor o TCE/AM, e a execução dos procedimentos de distribuição dos títulos ou documentos de dívida a protesto e os procedimentos relativos ao protesto pelos tabelionatos filiados ao IEPTB/AM, com o recebimento das custas e emolumentos dos títulos ou outros documentos de dívida protestados, sendo diferido para o ato do pagamento ou cancelamento do protesto, como encargo do devedor.
6. **Vigência:** 24 meses, a contar da data de sua assinatura, conforme cláusula décima deste Aditivo.
7. **Valor Total:** Não oneroso.

Manaus/AM, 11 de julho de 2020

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





DESPACHOS

DESPACHO REFERENTE AO DOCUMENTO Nº 383987.02092020.0

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL

NATUREZA: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: SR. FABRÍCIO SILVA LIMA, EX-SECRETÁRIO DA SEMJEL

ADVOGADOS: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB/AM Nº 13.248, DR. AYRTON DE SENA GENTIL NETO – OAB/AM Nº 12.521, DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO – OAB/AM 12.555 E DR. LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM Nº 12.512.

OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO SR. FABRÍCIO SILVA LIMA, EX-SECRETÁRIO DA SEMJEL, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS Nº 527/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ACÓRDÃO Nº 263/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACÓRDÃO Nº 585/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 1919/2012, 2343/2014 E 1541/2015.

DESPACHO Nº 1288/2020 - GP

Adveio ao Gabinete desta Presidência, via SPEDE e de modo isolado, o Documento nº 383987.02092020.0, que trata de **pedido de Medida Cautelar** formulado pelo **Sr. Fabrício Silva Lima** para suspender os efeitos dos Acórdãos nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferidos nos autos dos Processos nº 1919/2012, 2343/2014 e 1541/2015, respectivamente.

Ao perscrutar o documento em questão, tem-se que o interessado, por meio de seu advogado, alega, em síntese, que:

- De acordo com os fatos trazidos a conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, em virtude da **suspensão dos prazos processuais dos processos físicos** no âmbito desta Corte desde o dia 20 de março de 2020, o Requerente encontra-se **IMPEDIDO DE TER**





ACESSO AOS PROCESSO (Proc. 2343/2016) E/OU INTERPOR RECURSO DE REVISÃO face às decisões emanadas nos autos dos Processos 1912/2012 e 1541/2015.

- Ademais, a suspensão dos prazos constitui óbice à obtenção de cópias dos processos cujas contas foram julgadas irregulares, não obstante o jurisdicionado tenha **solicitado cópia dos processos 1919/2012, 2343/2014 e 1541/2015**, impedindo o acesso integral às informações constantes nos autos.

- Em decorrência desse impedimento, há claros prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias abarcadas pela Carta Magna como **elementos que validam o devido processo legal**.

(...)

Evidentemente, **TAIS GARANTIAS SE CONSAGRAM COM A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS E RECURSOS a elas inerentes, e do conhecimento de todos os atos praticados no processo**. Portanto, para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não basta que os recursos existam formalmente, ou seja, que haja mera previsão legal, mas sim que **possam efetivamente ser utilizados por quem visa o combate à determinada decisão, seja ela judicial ou administrativa**.

- Há que se ressaltar que não se admite no ordenamento jurídico pátrio ato que **limite o direito de recorrer do administrado**, conforme orientação jurisprudencial fundada nos mencionados princípios, (...)

- *In casu*, em virtude de os prazos relativos aos processos físicos **permanecerem suspensos**, considerando que a **Resolução nº 01/2020 – TCE/AM** regulamentou o retorno dos prazos relativos apenas aos processos eletrônicos, o direito à interposição de recurso encontra-se tolhido, medida que indubitavelmente fere as garantias processuais do jurisdicionado.

- Por estas razões, é patente a necessidade de suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferidos nos autos dos Processos nº 1919/2012 e 1541/2015, respectivamente, a fim de afastar os





prejuízos ao jurisdicionado, que, desde o dia 20/03/2020, resta impossibilitado de apresentar suas razões recursais junto a este Tribunal, bem como do Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 2343/2016, ante a impossibilidade de obtenção de cópias em decorrência da suspensão dos prazos de processos físicos.

- Esclarece-se, contudo, que não se pretende questionar a correta e exemplar atuação desta Corte na exígua utilização de medidas eficazes ao enfrentamento da pandemia, a exemplo do trabalho remoto, mas tão somente garantir ao jurisdicionado o pleno exercício de suas garantias processuais.

- Ademais, ainda que se entenda pela impossibilidade de concessão do pedido cautelar no caso em comento, insta-se trazer à baila, apenas por apego ao argumento, que o próprio Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente aos processos neste Tribunal de Contas por disposição do art. 127 da Lei 2.423/1996 –, **elencar a existência de força maior como causa para a suspensão do processo.**

- Sem sombra de dúvidas, a situação de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus constitui causa à suspensão do processo, e, por conseguinte, os efeitos das decisões proferidas, por constituir motivo de força maior.

- Por tudo exposto, tendo em vista que o jurisdicionado vem sendo impedido de interpor Recurso de Revisão perante este Tribunal há quase 6 (seis) meses, bem como de obter cópias dos autos, pugna-se pelo acatamento do presente petítório, a fim de que seja **concedida medida cautelar suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno e 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno.**

5. A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E O RISCO À EFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

- Para a adoção da medida cautelar, o caput do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 estabelece que devem estar presentes a **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.**





- No caso em comento, a **plausibilidade do direito** – *fumus boni iuris* – está amparada nos claros prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da impossibilidade de interposição de Recurso de Revisão junto a esta Corte de Contas.
- Noutro ponto, há a **ineficácia da futura decisão de mérito**, posto que, ainda que fosse possível a realização de protocolo de recurso, não seria possível impulsioná-lo, o que ceifaria a aptidão para que fosse julgado em tempo hábil, ou seja, até a data limite para registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.
- Resta, portanto, demonstrado o atendimento aos requisitos para a adoção da medida cautelar, com o objetivo precípuo de combater os prejuízos decorrentes do decurso do tempo impostos ao jurisdicionado.
- Dessa feita, **REQUER-SE a adoção de medida cautelar para suspender os efeitos do Acórdão nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, do Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno, e do Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, proferidos nos autos dos Processos nº 1919/2012, 2343/2016 e 1541/2015, respectivamente, ante a existência de prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da impossibilidade de acesso aos autos e/ou interposição de Recurso de Revisão, bem como da obtenção de cópia dos processos.

Ao final, o peticionante requer seja concedida a medida cautelar no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno, do Acórdão nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferidos, respectivamente, nos autos dos Processos nº 2343/2014, 1919/2012 e 1541/2015 com fulcro no art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, em virtude, segundo ele, da existência de prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da impossibilidade de acesso aos autos e de interposição de Recurso de Revisão, bem como da obtenção de cópia dos processos.

Pois bem, a medida de natureza cautelar está prevista no art. 1º, inciso XX c/c art. 42-B da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), assim como no art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno). A matéria também é regulada na Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, cujo art. 1º, *caput*, estatui que o Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.15

invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, *in verbis*:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal. (g.n)

Assim, adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da mencionada Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (g.n)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.17

Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (g.n)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Diante do explanado, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* está amparado nos claros **prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da impossibilidade de interposição de Recurso de Revisão junto a esta Corte de Contas**. (g.n)

Sobre este fundamento trazido pelo Recorrente, é de suma importância salientar, prima face, que esta Corte de Contas, quando do exercício de suas competências constitucionais e legais, é vigilante aos princípios insculpidos na Constituição da República e na legislação aplicável aos processos em tramitação, em particular ao devido processo legal, o contraditório e à ampla defesa, que se constituem, dentre outros, em verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito.

Noutro giro, bem se sabe que, em decorrência da pandemia que sobreveio e dadas as atuais circunstâncias que requerem maiores cuidados sanitários nas diversas atividades humanas, houve a suspensão temporária das atividades presenciais desta Corte de Contas, a contar do dia 20/03/2020, havendo, por consequência, a suspensão dos prazos processuais, conforme Portaria nº 157/2020 – GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, prorrogada pelas Portarias nº 163/2020-GP, nº 168/2020-GP, nº 177/2020-GP, nº 183/2020-GP, nº 191/2020-GP, nº 196/2020 –GP, nº 208/2020 – GP, nº 224/2020 – GP e nº 243/2020-GP.

Supervenientemente, houve o retorno dos prazos processuais referente aos processos eletrônicos no dia 11/05/2020, conforme preconiza o art. 1º da Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 08/05/2020, posteriormente alterada pela Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/05/2020.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.18

Pois bem, no caso concreto, constata-se que o interessado busca a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno, Acórdão nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno, proferidos nos autos dos Processos nº 2343/2014, 1919/2012 e 1541/2015, sob argumento de violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, segundo o mesmo, encontra-se impedido de ter acesso aos processos e/ou interpor Recurso de Revisão, já que os processos nºs 2343/2016 e 1919/2012 são físicos, cujos prazos processuais estão suspensos.

Em relação ao Processo nº 1919/2012 e ao Processo nº 2343/2014, em consulta ao Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE, verifica-se que ambos se encontram na forma convencional (física), como bem relatou o ora demandante, e devidamente julgados pelo Acórdão nº 527/2017 – TCE - Tribunal Pleno e Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno, respectivamente.

Conveniente destacar, por oportuno e adequado, **que já fora interposto Recurso de Revisão, pelo interessado, por meio de seus advogados, em face do já mencionado Acórdão nº 527/2017 – TCE (Processo nº 1919/2012), que se encontra inclusive julgado através do Acórdão nº 500/2019 – TCE, prolatado na 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11/06/2019, conforme fls. 25/26 do Processo nº 2142/2018**, cujo teor é desfavorável ao Sr. Fabrício Silva Lima, uma vez que lhe fora negado provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, que, por sua vez, julgou irregular a Prestação de Contas do interessado, responsável pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ, exercício de 2011; com aplicação de multa e alcance. Além disso, o Acórdão nº 500/2019 – TCE (Recurso de Revisão) é de conhecimento do demandante, vez que fora expedida regular intimação aos seus patronos naqueles autos constituídos, conforme se verifica abaixo:

ACÓRDÃO Nº 500/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 2142/2018

Apensos: Processo nº 1919/2012, 2160/2017, 4608/2011, 6110/2011 e 1189/2018.

Assunto: Recurso Revisão

Recorrente: Fabricio Silva Lima





Advogados: Walter Siqueira Brito – OAB/AM nº 4.186, Caio Andre Pinheiro de Oliveira - OAB/AM nº 4.205 e Adérito da Costa Penafort Júnior - OAB/AM nº 13.571.

(...)

EMENTA: Recurso Revisão

Conhecimento. Não Provimento. Determinação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fabricio Silva Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM);

8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fabricio Silva Lima**, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a Decisão n.º 527/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 1919/2012, referente à Prestação de Contas Anual da SEMDEJ, exercício de 2011, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996;





8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

Dessa forma, bem se vê que, em relação ao Acórdão nº 527/2017 – TCE, exarado nos autos Processo nº 1919/2012, não cabe mais recurso por parte do ora demandante, tendo em vista que, na sistemática recursal prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Revisão se consagra, em tese, como derradeira medida apelatória, dado o lapso temporal para sua interposição, que é de 5 (cinco) anos (art. 157 e 158 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM).

Nesse sentido, o mesmo se diga em relação ao **Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal** (Pleno Processo nº 2343/2014), pois o Sr. Fabrício Silva Lima, por intermédio de seus patronos, **interpôs Recurso de Revisão em face deste decisum**, que já se encontra julgado através do **Acórdão nº 836/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2206/2018**, apenso, cujo teor fora no sentido de negar provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão originário (Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal), que, por sua vez, julgou irregular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do demandante, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO Nº 500/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 2206/2018

Apensos: Processo nº 2343/2014 e nº 6043/2013

Assunto: Recurso Revisão

Recorrente: Fabricio Silva Lima

Advogados: Walter Siqueira Brito – OAB/AM nº 4.186, Caio Andre Pinheiro de Oliveira - OAB/AM nº 4.205 e Adérito da Costa Penafort Júnior - OAB/AM nº 13.571.

(...)





EMENTA: Recurso Revisão

Conhecimento. Não Provedimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fabricio Silva Lima**, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2343/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

8.2. Negar Provedimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fabricio Silva Lima**, por intermédio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 263/2016 – TCE – Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2343/2014 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido.

Dessa forma, quanto ao Processo nº 1919/2012 e ao Processo nº 2343/2014, não há que se falar em suspensão de seus julgados, como pretende o interessado, ainda que em sede de medida cautelar, vez que tais acórdãos se constituem em coisa julgada administrativa, nos termos do art. 159 e seguintes, do Regimento Interno.

Assim, se revela infrutífera a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o requerimento de cópia digital do Processo nº 2343/2014, de 24/08/2020, formulado pelo interessado, constante na aba “pendências” do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE, pode ser apreciado por esta Corte de Contas em momento posterior à suspensão dos prazos processuais dos processos físicos, que, reitera-se, foi





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.22

medida excepcional e necessária, sem acarretar qualquer prejuízo ao Requerente, porque, em tese, já não há mais possibilidade de recorrer da decisão, pelos fatos e razões outrora delineados.

No que se refere ao Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Físico nº 1541/2015, constata-se que o Sr. Fabrício Silva Lima fora cientificado de seu teor através do Ofício nº 2979/2019 – DICOMP de 26/09/2019 (fls. 310 e 314/315 do Processo nº 1541/2015). No mais, ressalta-se que há pedido de cópia digital do referido processo, de 24/08/2020, formulado pelo ora demandante, que está sendo providenciado pelos setores competentes no âmbito deste Tribunal com a urgência que o caso requer, conforme se verifica no Despacho nº 111/2020 – GCJULIO CABRAL-EX, acostado à fl. 318 do Processo nº 1541/2015.

Faz-se necessário registrar que há Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento, parte interessada no feito originário, em face do Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno, pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Ora, o Recurso de Reconsideração possui efeitos suspensivo e devolutivo, por previsão regimental (art. 146, §3º do RITCE/AM). Assim, os efeitos do Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno estão suspensos, até a decisão de mérito do referido Recurso de Reconsideração.

Lado outro, somente se faria possível a extensão do efeito suspensivo ao Requerente, em sede de medida cautelar, no que se refere apenas ao Acórdão nº 585/2019 – TCE (Processo nº 1541/2015), por já existir Recurso de Reconsideração interposto por outra parte sucumbente, o Sr. Elvys Damasceno Nascimento, preenchendo-se, assim, parcialmente o requisito do *fumus boni juris*.

II. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO: FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO

Quanto a esse pressuposto, diga-se, o *periculum in mora*, o Recorrente aduz que ***há a ineficácia da futura decisão de mérito, posto que, ainda que fosse possível a realização de protocolo de recurso, não seria possível impulsioná-lo, o que ceifaria a aptidão para que fosse julgado em tempo hábil, ou seja, até a data limite para registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral. (g.n)***

Concernente a este argumento trazido pelo Recorrente, é de suma importância destacar que este Tribunal de Contas tem como função elaborar lista de gestores que tiveram suas Contas julgadas irregulares nos oito





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.23

anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, a lista elaborada por esta Corte de Contas não torna o Responsável automaticamente inelegível, sendo tal função cabível à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação do Recorrente de prejuízo em virtude de ser considerado inelegível em razão de seu nome constar da referida lista elaborada por este Tribunal.

Além do mais, para concessão de medida cautelar é indispensável o preenchimento dos requisitos atinentes, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, não sendo aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Requerente, a exemplo de inelegibilidade para eleições municipais, conforme se verifica abaixo:

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (*grifo*)

Portanto, com base no que fora exposto e analisado acima, notadamente no que toca ao pressuposto do *periculum in mora*, não vislumbro elementos e documentos suficientes para preencher o referido requisito, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado no presente caso, nos termos regimentais.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.24

Entretanto, ainda que se entenda que o interessado não preencheu os requisitos necessários à concessão da tutela, é necessário salientar que o Acórdão nº 585/2019 – TCE – Tribunal Pleno se encontra com seus efeitos suspensos, em virtude da interposição de Recurso de Reconsideração pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento, outra parte interessada no feito originário e sumcucente, estendendo-se tais efeitos ao interessado.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **Medida Cautelar**, remeto a presente demanda à divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para que:

- 1) **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer, e;
- 2) Ato contínuo dar **CIÊNCIA** ao Sr. Fabrício Silva Lima, na pessoa de seu advogado, acerca do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento, nos termos regimentais.
- 3) Após, **REMETA** o presente Despacho e documentos anexos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que:
 - a) Proceda com a juntada desta documentação aos autos dos Processos nº 1919/2012, 2343/2014 e 1541/2015;
 - b) Encaminhe o presente Despacho ao Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da lista de gestores com contas reprovadas, para que tome ciência de seu teor, bem como adote as medidas que se fizerem pertinentes no que tange ao Processo nº 1541/2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.25

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.461/2020

APENSOS: 13.062/2016 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 11.332/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA); 12.153/2014 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA) E 11.322/2015 (DENÚNCIA/JULGADA)

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNPREVIM

ADVOGADOS: DRA. RENATA QUEIROZ PINTO SANTANNA (OAB/AM N° 11.947) E DR. ADSON SOARES GARCIA (OAB/AM N° 6.574)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNPREVIM, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 646/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13.062/2015.

IMPEDIMENTOS: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO; CONS. YARA LINS DOS SANTOS; CONS. RAIMUNDO JOSÉ MICHILES (APOSENTADO)

CONSELHEIRO – RELATOR:

DESPACHO N° 1294/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**





Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do **Acórdão nº 646/2018 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 13.062/2015, que **deu provimento parcial** aos **Embargos de Declaração** opostos pelo interessado em face do **Acórdão nº 318/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos mesmos autos, ao qual fora **negado provimento** ao Recurso de Reconsideração, **mantendo-se** na íntegra o **Acórdão nº 278/2016 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.332/2015, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, período de 23/04 a 31/12/2010, de responsabilidade da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, com determinação de **glosa/alcance solidário** aos Responsáveis e aplicação de **multa** ao Responsável à época, ora Recorrente, consoante se verifica nos trechos dos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO Nº 646/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 13062/2016

(...)

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.27

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, tendo em vista que atenderam aos parâmetros previstos no art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002;

7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, no sentido de sanar a omissão e alterar o item 9.4 do Acórdão nº 278/2016 – TCE – Tribunal Pleno que passará a ter a seguinte redação:

7.2.1. Determinar a Glosa, solidariamente em desfavor da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, dos valores referentes às guias de recolhimento de IRRF dos meses de outubro e novembro, que juntas somam R\$ 19.360,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais, quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002, em razão da apresentação de documentos probatórios sem validade, devido a constatação que as guias de recolhimento de IRRF dos meses de Outubro e Novembro/2010 não contêm autenticação mecânica.

7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do *decisum* o **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, por meio de seus patronos, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM nº 10.416 e Dr. Eurismar Matos da Silva – OAB/AM nº 9.221, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 318/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 13062/2016





(...)

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de Provimento. Notificação. Arquivamento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Ex-Prefeito de Manacapuru e Ordenador de Despesas do FUNPREVIM, exercício 2010, visto que o meio impugnatório em exame;

8.2- Negar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira diante dos motivos aqui expostos, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 278/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11332/2015, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do decisum ora mantido;

8.3- Notificar o **Sr. Angelus Cruz Figueira** por meio de seus patronos, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM nº 10.416, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM nº 4.177, Dr. Eurismar Matos da Silva – OAB/AM nº 9.221 e outros, nos termos da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;

8.4- Arquivar os autos, após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO Nº 278/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11332/2015

(...)





EMENTA: Prestação de Contas. Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM. Exercício de 2010.

Contas regulares (período de 01/01 a 22/04/2010). Recomendação à origem. Contas irregulares (período de 23/04 a 31/12/2010). Glosa. Alcance. Multa. Prazo. Inscrição na Dívida Ativa. Instauração de Cobrança Executiva. Envio de cópia dos autos ao MPE. Determinação ao responsável. Oficiar o Ministério da Previdência. Arquivamento dos Processos 11322/2015 e 12153/2014.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1 - Julgar a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM referente ao **PERÍODO DE 01/01 A 22/04 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, de responsabilidade do Sr. EDSON BASTOS BESSA – Prefeito Municipal de Manacapuru e do Sr. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA REGULARES COM RESSALVAS**, conforme o art. 22, II da Lei n.º 2.423/96- Lei Orgânica do TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nesta instrução, ex vi do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96;

9.2 - Recomendar à origem que providencie a Declaração de Bens dos servidores ocupantes dos cargos comissionados.

9.3- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, PERÍODO DE 23/04 A 31/12 DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, de responsabilidade da Sra. DIOZETH DO LIVRAMENTO SIQUEIRA e do Sr. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, com fulcro no Art. 22, III, alínea “b da lei 2423/96;





9.4- Determinar a Glosa dos valores referentes às guias de recolhimento de IRRF dos meses de outubro e novembro, que juntas somam R\$ 19.360,45 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais, quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002, em razão da apresentação de documentos probatórios sem validade, devido a constatação que as guias de recolhimento de IRRF dos meses de Outubro e Novembro não contêm autenticação mecânica;

9.5- Considerar em alcance o Sr. **Ângelus Cruz Figueira** – ex Prefeito Municipal de Manacapuru e a Sra. **Diozeth do Livramento Siqueira** – ex Gestora do FUNPREVIM, no valor de **R\$ 5.532.488,17** (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) e **determinar a imediata devolução ao órgão de origem** – FUNPREVIM, referente ao saldo devedor do Contrato Mútuo Financeiro realizado entre o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. Valor já atualizado conforme multa e juros contratuais e correção monetária pelo IGP-M, até 31/03/2015;

9.6- Aplicar multa individual no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. **Ângelus Cruz Figueira** – ex Prefeito Municipal de Manacapuru e a Sra. **Diozeth do Livramento Siqueira** – ex Gestora do FUNPREVIM, nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-TCE por prática de atos com grave infração as normas legais;

9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Fundo Previdenciário de Manacapuru dos **valores de glosas e alcance** impostas aos responsáveis, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;





9.9- Representar contra o Sr. Ângelus Cruz Figueira – ex Prefeito Municipal de Manacapuru e a Sra. **Diozeth do Livramento Siqueira** – ex Gestora do FUNPREVIM no período de 23/04/2010 a 31/12/2010 ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia integral do autos, para que adote as medidas que entender pertinentes;

9.10 - Que seja oficiado ao Ministério da Previdência para que fique ciente da má gestão previdenciária local;

9.11- Determinar o arquivamento dos Processos nºs. 11322/2015 e 12153/2014, por perda de objeto, em razão matéria em questão ter sido retratada no Processo nº 2.062/2011 digitalizado e transformado nos presentes autos (Processo 11.332/2015).

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar (fls. 2/24) em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 08/09/2020. Posteriormente, na data de 16/09/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com aditamento às Razões do Recurso (fls. 27/33) anteriormente interposto, a fim de preencher o requisitos para assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 278/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11332/2015, até o julgamento do mérito deste Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.32

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.33

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM





IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.35

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Medida Cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido, cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- *In casu*, houve uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, non reformatio in pejus, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstrando que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar, ainda que parcialmente, no entanto, ainda assim resultará em modificação substancial na situação fática/jurídica do recorrente, e ainda terá de passar pelo crivo da Câmara Municipal de Manacapuru;
- O *Periculum in mora* se verifica na medida em que o objeto tratado nos autos refere-se às contas do exercício 2010, a qual ainda será levada à apreciação da Câmara Municipal de Manacapuru, que conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal detém a competência para julgamento das contas de ex-prefeito;
- Com base nesse entendimento pode se afirmar que, caso a Câmara tome por base o último acórdão prolatado, a probabilidade do julgamento das contas serem indevidamente reprovadas pela Câmara de Manacapuru é alta, gerando prejuízos não só ao recorrente, como ao Município, e ainda o notório risco ao resultado útil do processo revisional;
- Nesse sentido, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela geral, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;





- Assim, a probabilidade do direito perseguido pelo jurisdicionado encontra-se comprovada no transcorrer deste Recurso de Revisão, em razão de largos conteúdos jurídicos que integram o presente, dos quais demonstram cabalmente que o Acórdão nº 646/2018-TCE-Tribunal Pleno, manteve decisão que julgou pela irregularidade da prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, período de 23/4 a 31/12 do exercício financeiro de 2010, determinando glosa, alcance e multas ao Recorrente.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o deferimento da cautelar incidental para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão em tela, com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Aduz ainda que houve uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstrando que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar, ainda que parcialmente, no entanto, ainda assim resultará em modificação substancial na situação fática/jurídica do Recorrente.

Ao compulsar sumariamente o Recurso de Revisão interposto, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de seus patronos, alega a nulidade do Acórdão nº 278/2016 – TCE – Tribunal Pleno em razão de possível violação ao devido processo legal.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.37

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;





IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.*(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os feitos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.39

Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.332/2015 (Prestação de Contas Anuais), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 278/2016 – TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.





II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o risco de ineficácia de decisão de mérito capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar ora apresentada.

Sabe-se que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada ‘medidas

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.41

preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 278/2016 – TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.42

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão viola ao disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB/88, nos termos do inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 13062/2016, verifica-se que o Acórdão nº 646/2018–TCE–Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 09/11/2018 (sexta-feira), Edição nº 1937, Pag. 3. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 13/11/2018 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Ângelus Cruz Figueira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 08/09/2020 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, referente ao período de 23/04 a 31/12/2010, de responsabilidade da Sra. Diozeth do Livramento Siqueira e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, bem como determinou glosa/alcance solidário dos Responsáveis no valor global de R\$ 5.551.848,62 e





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.43

aplicou multa ao Recorrente no valor de R\$ 8.768,25, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pela reforma do *decisum* para que seja julgada regular com ressalvas as Contas do FUNPREVIM, relativo ao exercício 2010, excluindo o Sr. Ângelus Cruz Figueira como ordenador de Despesas do referido órgão.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.44

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.284/2020

APENSO: 14.282/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/JULGADA - ANTIGO PROCESSO FÍSICO Nº 7.111/2012)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, EX-PREFEITO DE JAPURÁ

ADVOGADOS: DR. FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO (OAB/AM Nº 4603); DR. MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES (OAB/AM Nº 10.987) E DR. GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS (OAB/AM Nº 14.168)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, EX-PREFEITO DE JAPURÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.282/2020 (ANTIGO PROCESSO FÍSICO Nº 7.111/2012).

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

CONSELHEIRO – RELATOR:

DESPACHO Nº 1295/2020 - GP

DOCUMENTO ISOLADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão**, com pedido de **Medida Cautelar**, interposto pelo **Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, ex-Prefeito de Japurá, em face do **Acórdão nº 61/2019 – TCE – Segunda Câmara**,





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.45

exarado nos autos do Processo nº 14.282/2020 (Processo Físico nº 7.111/2012), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura de Japurá, **irregularidade** da Prestação de Contas do referido ajuste, **revelia** e aplicação de sanções (**multa e alcance**) ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do julgado colacionado adiante:

ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 14.282/2020 (Processo Físico nº 7111/2012)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2012

Ilegalidade. Multa. Revelia. Irregularidade. Alcance. Determinação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 01/2012, de responsabilidade do Sr. **Eronildo Braga Bezerra**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas itens 1 e 2, transcritas na fundamentação do Relatório- Voto;

8.2. Aplicar multa ao Sr. **Eronildo Braga Bezerra** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002, por atos praticados com





grave infração à norma legal, em razão das impropriedades não sanadas itens 1, 2 e 3, transcritas na fundamentação do Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.3. Considerar revel o Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** (Prefeito), por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, §4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.4. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** (Prefeito), nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, b e c e 25 da lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, b e c da Resolução nº 04/02-TCE/AM; em razão das impropriedades não sanadas itens 4 e 5, transcritas na fundamentação do Relatório-Voto;

8.5. Aplicar multa ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** (Prefeito) no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, em razão da impropriedade não sanada 4, transcrita na fundamentação do Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.6. Aplicar multa ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** (Prefeito) no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do





art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, em razão da impropriedade 5 não sanada, transcrita na fundamentação do Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE.**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. **Eronildo Braga Bezerra** no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), nos moldes do art. 305, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, pela improbidade 5, transcrita na fundamentação do Relatório-Voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** (Prefeito) no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), nos moldes do art. 305, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, pela improbidade 5, transcrita na fundamentação do Relatório-Voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





8.9. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 25/08/2020 e admitido por esta Presidência no dia 04/09/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 1151/2020 – GP (fls. 96/106), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 08/09/2020, Edição nº 2369, Pag. 12 (fls. 107/108).

Posteriormente, na data de 16/09/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com o presente Pedido de Reconsideração da decisão desta Presidência que, em que pese ter admitido o Recurso de Revisão interposto, negou-lhe o devido efeito suspensivo, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 61/2019 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.282/2020 (Processo Físico nº 7.111/2012) até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.





LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.50

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Isto posto, considerando que o presente Pedido de Reconsideração tem como escopo a reanálise do Pedido de Medida Cautelar para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, verifica-se que é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, sendo cabível a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea**





do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Reconsideração, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.52

- No presente caso, note-se que o impugnante, como se pode observar da integralidade dos autos, jamais fora notificado pessoalmente para apresentar Defesa Prévia ou apresentar suas justificativas, tendo sido o AR postal encaminhado para o endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 10 – Centro, Japurá/AM, assinado por pessoa desconhecida deste recorrente, quem seja: Sr. Nelson Ferreira de Oliveira, o que violou o art. 95, §4º, do RITCE;
- Não sendo oportunizado ao autor o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do procedimento guerreado após prévia varredura de todos os processos em que respondia junto ao Tribunal de Contas Estadual, quando então foi comunicado a respeito do Processo nº 14.282/2020, que fora julgado a sua revelia;
- O Sr. Nelson Ferreira de Oliveira, que assinou indevidamente o AR em nome do Recorrente, não é membro de sua família, tampouco porteiro de prédio algum, o que invalida a sua ciência, na forma regimental;
- Neste ponto, é lícito enfatizar ainda que o recorrente também não fora notificado para apresentar Recurso de Reconsideração, tendo sido AR juntado assinado em nome de Degilany Lima, no endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 10 – Centro, Japurá/AM;
- Assim, considerando que o Recurso de Reconsideração possui efeito suspensivo, o que não lhe foi possibilitado interpor, nada mais justo que a admissão deste efeito ao Recurso de Revisão, como única oportunidade que este recorrente teve de se pronunciar sobre o tema;
- O *fumus boni iuris* funda-se no sentido de que, violado o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, o recorrente, indevidamente considerado revel, não pôde se defender nos autos originários ou apresentar o competente Recurso de Reconsideração, tendo suas contas julgadas irregulares, sem a verificação do devido processo administrativo, afrontando gravemente o art. 5º, LIV, da CF;





- Assim sendo, tendo em vista a clara violação ao devido processo legal quando da instrução do processo nº 14.284/2020 e, conseqüentemente, a nulidade do Acórdão emanado pela 2ª Câmara, faz-se comprovado o requisito da Cautelar, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, posto que não é de bom tom ao Tribunal emanar decisões contraditórias entre si sobre temas semelhantes, razão pela qual entende-se que, ante a grande probabilidade da anulação do decisum, a fumaça do bom direito encontra-se preenchida;
- Acerca do *periculum in mora*, entende-se que, a qualquer tempo, pode haver efetivação da cobrança judicial dos valores em questão, posto que, em tese, já existir o trânsito em julgado administrativo, caso não aceite o efeito suspensivo no recurso interposto, a Revisão não gerará efeitos úteis, posto que será ineficaz, já que aguardar a decisão de mérito lhe tonará por demais ineficiente;
- Sem a sua concessão, é certo que o Recurso de Revisão se torna ineficaz, irreconhecível, fundamentalmente, porque seu uso já pressupõe urgência e sua tramitação, sem a qual não garante a presteza conferida pela lei;
- É fácil notar que há enorme probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do Acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que não justificaria aguardar até o final do processo para que haja uma decisão favorável nesse sentido, fazendo com que o Recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da ameaça concreta, real e iminente de perda do objeto;
- Assim, baseando-se na máxima de Rui Barbosa, de que “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”, no presente caso, estão devidamente constatados os requisitos para atendimento do pedido de Medida Cautelar para concessão, excepcional, do efeito





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.54

suspensivo ao presente Recurso de Revisão, visto que, conforme exposto, o autor fora julgado revel indevidamente nos autos do Processo nº 14.282/2020, sem que tenha sido corretamente notificado para apresentar defesa prévia ou justificativas no prazo legal, tampouco com seu direito de recorrer tolhido por ausência de intimação, configurando nulidade processual por descumprimento do devido processo legal, demonstrando assim o *fumus boni iuris*, bem como está caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência da concessão da cautelar tornará totalmente ineficaz a decisão de mérito da Revisão apontada.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento da presente reconsideração, para conceder o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto, posto que preenchidos todos os seus requisitos, com base no 5º, XIX, do RITCE, c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/12 do TCE, sob pena de tornar inócua a decisão merital do recurso apresentado.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que não fora oportunizado ao autor o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, havendo clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do procedimento guerreado após prévia varredura de todos os processos em que respondia junto ao Tribunal de Contas Estadual, quando então foi comunicado a respeito do Processo nº 14.282/2020, que fora julgado a sua revelia.

Aduz ainda que tendo em vista a clara violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 14.282/2020 e, conseqüentemente, a nulidade do Acórdão emanado pela 2ª Câmara, faz-se comprovado o requisito da Cautelar, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, posto que não é de bom tom ao Tribunal emanar decisões contraditórias entre si sobre temas semelhantes, razão pela qual entende-se que, ante a grande probabilidade da anulação do *decisum*, a fumaça do bom direito encontra-se preenchida.





Isto posto, ao compulsar sumariamente o Recurso de Revisão interposto, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de seus patronos, alega a nulidade do Acórdão nº 61/2019 – TCE – Segunda Câmara em razão de possível violação ao devido processo legal, uma vez que o Recorrente, aparentemente, não fora notificado pessoalmente para apresentar Defesa Prévia, quando da instrução processual, e não fora regularmente notificado para apresentar Recurso de Reconsideração, já que os AR's encaminhados para o endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 10 – Centro, Japurá/AM, foram assinados, respectivamente, pelo Sr. Nelson Ferreira de Oliveira e pela Sra. Degilany Lima, ambas pessoas desconhecidas do Recorrente, violando o art. 95, §4º, do RITCE, restando o Recurso de Revisão como única oportunidade deste Recorrente se pronunciar sobre o tema.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;





II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.57

Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 14.282/2020 (Processo Físico nº 7.111/2012), notadamente no que tange à ampla defesa e ao contraditório, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 61/2019 – TCE – Segunda Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.58

O Recorrente alega, em síntese, que sem a concessão do efeito suspensivo é certo que o Recurso de Revisão se torna ineficaz, irreconhecível, fundamentalmente, porque seu uso já pressupõe urgência e sua tramitação, sem a qual não garante a presteza conferida pela lei.

Aduz ainda que há enorme probabilidade do Recurso de Revisão ser, de fato, provido, com a nulidade do Acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que não justificaria aguardar até o final do processo para que haja uma decisão favorável nesse sentido, fazendo com que o Recurso interposto se torne inócuo. Em outros termos, o efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da ameaça concreta, real e iminente de perda do objeto.

Isto posto, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)³ com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁴ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

³ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

⁴ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.59

[...] o **periculum in mora** significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 61/2019 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.60

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, após uma reanálise desta Presidência entendo que estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 14.284/2020), excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** os autos ao Relator competente para que realize juntada aos autos do Processo nº 14.284/2020 deste Despacho e anexos, bem como para que proceda ao exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.61

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14054/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: L.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP

REPRESENTADO: SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS, E O SR. AMAURI MARINHO FARIAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE PARINTINS

ADVOGADO (A): DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM 6.975; DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM 4.331; DR. GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES, OAB/AM 15.710; DR. IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM 10.428; DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, OAB/AM 6.897; DRA. LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB/AM 14.193

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA L.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP CONTRA O PREFEITO DE PARINTINS, SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, E O PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO, SR. AMAURI MARINHO FARIAS, PARA GARANTIR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** em face da Prefeitura de Parintins, de responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.62

Garcia, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade do Sr. **Mauro Marinho Farias**, Presidente da referida Comissão, em razão de possíveis irregularidades na **Concorrência Pública nº 002/2020 – CML/PMP**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de **construção de 01 Quadra Poliesportiva Coberta**.

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 178/183, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Em sede de Despacho preliminar, esta Relatoria **acautelou-se** quanto à concessão da medida para colher, por meio da notificação, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, concedendo ao Representado o prazo de **05 (cinco) dias** para a apresentação de documentos e/ou justificativas que entendesse pertinentes em face das supostas irregularidades suscitadas pela Representante na exordial.

Agora, retornam os autos ao meu gabinete após o transcurso do prazo suprarreferido, ocasião em que o representado **tempestivamente** apresentou manifestação e documentos acerca das supostas irregularidades objetos da representação, pugnando, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar, bem como, no mérito, pela improcedência da própria representação.

Rememorando o caso, a representação versa sobre a **existência de supostas irregularidades no procedimento licitatório sub examine**, configurando, segundo a Representante, violação a diversos princípios constitucionais e licitatórios, e a normas de direito público, consoante se pode ver pelos pontos a seguir destacados:

- a) O primeiro ponto abordado pela empresa Representante, referente à fase de **credenciamento e habilitação**, diz respeito ao fato de a empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** (empresa que se sagrou vencedora do certame) **não** ter apresentado em seu credenciamento o atesto de retirada do Edital, conforme realizado pelas demais concorrentes, tendo o Presidente da Comissão de Licitação afirmado que tal fato não impediria o credenciamento, uma vez que não houve custo para a Administração, tendo em vista que a empresa havia retirado o Edital através da mídia eletrônica, de modo que a Representante alegou suposta quebra do princípio da isonomia.





b) Outro ponto levantado pela Representante, ainda referente à fase de **credenciamento e habilitação**, alude ao suposto **não cumprimento** pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** do **item 9.4.5. do edital**, segundo o qual a qualificação econômico-financeira será feita com a apresentação de **“garantia contratual equivalente a 1% (um por cento) do valor global do contrato (valor global da proposta)”**.

c) Quanto à fase de **apreciação e julgamento das propostas**, a Representante suscitou suposto descumprimento, pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, do **item 10.6 do Edital**, *in verbis*:

“10.6. **Declaração da licitante**, sob as penas cabíveis, de que na data da Ordem de Serviço possuirá e estarão disponíveis no local onde se executarão as obras e serviços objeto desta licitação, **pessoal técnico especializado e equipamentos considerados essenciais** para o cumprimento do objeto do futuro contrato, acompanhada de relação da equipe técnica que se encarregará da execução das obras e fornecimentos, **indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função e o tempo de atividade na função**, acompanhada de declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional, conforme anexo XII.”

Segundo a Representante, o documento apresentado pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** à fl. 68 daquele procedimento licitatório, em que pese atenda à exigência do item 9.3.2. do Edital, o qual exige a indicação da existência de pessoal técnico e a respectiva qualificação, **não atendeu** à exigência do item 10.6 do Edital, visto que este item exige, além da indicação do profissional e da qualificação, também sejam apontados a função e o tempo de atividade na função, bem como a declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional, ou seja, maior nível de detalhamento em relação ao item 9.3.2.

d) Além disso, a empresa Representante, **em sede de recurso administrativo**, interposto perante a Comissão de Licitação da referida municipalidade, solicitou **o exercício do seu pretenso direito de preferência decorrente de empate ficto**, previsto na Lei





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.64

Complementar nº 123/06, que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência no caso de empate ficto, ou seja, quando a proposta da empresa mais bem classificada tiver uma diferença de até 10% da proposta apresentada pela ME ou EPP.

Ao final, a Representante alegou que, além da violação às diversas normas editalícias e de direito público, houve, por parte da Comissão de Licitação, a adoção de tratamento não isonômico em relação às empresas que participaram do certame, a saber, a empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, ora Representante, e a empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, visto que, em dado momento do procedimento, a Comissão manifestou-se no sentido de ser tolerante com a apresentação tardia de certos documentos por parte da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, porém em relação à Representante, não conferiu o mesmo tratamento, ao afastar a possibilidade de esta se qualificar como empresa de pequeno porte quando da conclusão do procedimento.

Diante disso, a Representante requereu, *in verbis*:

- a) **A CONCESSÃO**, “inaudita altera pars”, de **MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº. 002/2020**; bem como **TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A REALIZAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO**, à prevenção de **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA REPRESENTANTE SE VALER DO BENEFÍCIO QUE LHE ASSISTE ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06**, inerentes ao **DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CASO DE EMPATE FICTO**, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, todos violados pela Autoridades aqui nomeadas Representadas, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;
- b) Sejam notificadas, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, as autoridades representadas de todo teor da presente petição, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgarem necessárias;





c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público à funcionar como “custos legis”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante desta Representação à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, **ANULAR QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTAS E ASSINATURA DE CONTRATO**, até que as **REPRESENTADAS** façam valer os prefeitos legais estipulados pela Lei Complementar nº 123/06, visando atender aos dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, conforme amplamente fundamentado, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lúdima e salutar Justiça!

Em sede de defesa preliminar, no que tange ao mérito da medida de urgência, o Representado apresentou defesa colacionada às fls. 225/253 dos autos, com documentos às fls. 254/264. Em suma, a defesa argumentou o seguinte:

a) Quanto à fase de credenciamento e habilitação, “(...) a Administração não incorreu em qualquer ofensa à isonomia entre os licitantes. Isso, porque a apresentação de atesto de retirada do Edital sequer estava prevista no instrumento convocatório, não cabendo à Comissão de Licitação, portanto, impedir o credenciamento da empresa que não o apresentou”.

b) Quanto ao suposto descumprimento do item 9.4.5. do Edital, o Representado informou que se trata de garantia contratual que deveria estar no item 15 do Edital, que versa sobre as condições da contratação, e que somente a empresa vencedora do certame deveria prestar a garantia contratual, na ocasião da assinatura do contrato. Aduziu, ainda, que a empresa vencedora do certame apresentou APÓLICE DE SEGURO GARANTIA em sua resposta ao recurso administrativo interposto pela Representante, de modo que não teria havido preterição ou inobservância das normas editalícias e dos princípios que regem as licitações por parte da Comissão de Licitação.

c) Quanto ao suposto descumprimento do item 10.6 do Edital, o Representado informou que o artigo 30 da Lei de Licitações não prevê o mesmo nível de detalhamento do referido item, de modo que tão





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.66

somente o item 9.3.2, que foi cumprido pela empresa vencedora do certame, seria exigível das licitantes.

d) Quanto à suposta existência de direito de preferência devido às microempresas e empresas de pequeno porte por parte da Representante, com fundamento nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, o Representado alegou que o referido direito “*foi suscitado pela empresa Representante somente em sede de recurso administrativo perante a Comissão de Licitação*”.

Em complemento, o Representado afirmou que não houve a apresentação de documentação idônea, por parte da Representante, a atestar sua condição como empresa de pequeno porte, seja apresentando certidão emitida pela Junta Comercial, seja apresentando certidão declarando, sob as penas da lei, que faz jus ao tratamento estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 em seus artigos 42 a 49.

Por fim, alegou que o direito de preferência é concedido em caso de desempate quando a microempresa ou empresa de pequeno porte concorrer com empresas **que não se enquadrem nessa modalidade**, sendo que a empresa vencedora do certame se enquadra na modalidade de microempresa, conforme Comunicação de Enquadramento acostada aos documentos de habilitação (DOC. 02).

Considerando o breve resumo dos fatos constantes dos autos, passo à *incontinenti* análise da medida cautelar, considerando estarem presentes suficientes elementos para o deslinde da questão.

Em análise, quanto ao pedido de medida cautelar postulada, como característica essencial para o seu deferimento, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que se traduz na **plausibilidade do direito invocado**, e o *periculum in mora*, que retrata o **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, consoante dicção do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Pois bem, no caso em tela, constato, em cognição sumária, que a Representante, empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, **não logrou êxito** em demonstrar o preenchimento dos requisitos mencionados alhures, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, já que, após a análise dos argumentos e documentações apresentados pelo Representado, **as impropriedades enumeradas alhures não se confirmaram**.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.67

Senão vejamos.

Os motivos que ensejaram a interposição da medida de urgência por parte da empresa empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** foram:

- a) ausência de atesto de retirada do edital por parte da empresa que se sagrou vencedora do certame;
- b) suposto descumprimento do item 9.4.5. do Edital pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**;
- c) suposto descumprimento do item 10.6 do Edital pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**;
- d) possível preterição ao direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao item A, ao confrontar as argumentações da empresa Representante em face das contra-argumentações da empresa Representada, somando-se a isso as manifestações da Comissão de Licitação, constato que havia, no Aviso de Licitação, a previsão da possibilidade de obter o Edital em meio magnético (sem custo) ou impresso (no valor de R\$ 30,00), conforme visualizado abaixo:





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO-CML

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Parintins, AM torna pública a realização de Licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 002/2020-CML/PMP, do tipo "Menor Preço Global" nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Objeto: "Construção de uma Quadra Poliesportiva Coberta, no Município Parintins-Am". Abertura da sessão pública: 03/07/2020, às 8:30 horas, na Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Administrativo. O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados mediante requerimento formal com o fornecimento dos dados do solicitante, no endereço supracitado em meio magnético (sem custo) ou impresso com o recolhimento de taxa de impressão no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) na Agência 3703-6 - Bradesco, Conta nº 3104-6 - Tributos, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min às 12h00min, até 03 (três) úteis antes do certame.

Parintins/AM, 28 de maio de 2020.

AMAUJ MARINHO FARIAS
PRESIDENTE DA CML/PMP

Rua Jonathas Pedrosa, nº 190 - Centro Administrativo, Manaus
AM - 69055-736
e-mail: @tceamazonas.com
213153-04.128.704884-01

Além disso, também não havia previsão no instrumento convocatório (Edital), de forma específica, da necessidade de apresentação de atesto de retirada do Edital pelas concorrentes no certame, de modo que a opção da licitante Representante de ter retirado o Edital na forma impressa não vincula às demais licitantes a mesma postura, tampouco a Administração a exigir ser esta a única forma para credenciar-se ao certame.

No tocante ao item B, que trata de possível descumprimento, pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, do item 9.4.5. do Edital, que exige a prestação de "**garantia contratual equivalente a 1% (um por cento) do valor global do contrato (valor global da proposta)**", o Representado afirma tratar-se de **simples erro material**, tendo em vista que o referido dispositivo deveria constar do item 15 do Edital, que trata sobre as condições da contratação, de modo que apenas a empresa vencedora do certame viria a prestar a garantia contratual, por ocasião da assinatura do contrato.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.69

A questão em comento apenas foi suscitada pela Representante em sede de recurso administrativo, interposto contra a habilitação da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** por suposto descumprimento ao item 9.4.5. do Edital, considerando que as duas outras licitantes haviam prestado a referida garantia, por entender trata-se de garantia alusiva à proposta e não à assinatura do contrato.

A Comissão de Licitação da referida municipalidade esclareceu a existência do referido erro apenas quando da decisão relativa ao recurso administrativo protocolado pela Representante. Dos documentos colacionados aos autos, não se verificou a adoção de qualquer procedimento por parte da Comissão para a correção do erro material por ela alegado, o qual deveria ter se processado na forma do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. (...) § 4º. Qualquer modificação no edital **exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Todavia, apesar da falha da administração quanto ao modo de correção do erro material em epígrafe, o referido equívoco não veio a prejudicar as licitantes, visto que todas foram habilitadas e puderam dar seguimento para as demais fases da licitação. Embora as demais licitantes, quais sejam, as empresas **L.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP** e **A.M.S. Serviço de Terraplanagem LTDA**, tenham prestado garantia da proposta de forma desnecessária, já que esta não era a intenção da Administração, pode-se concluir que a prestação da garantia não as prejudicou. Inclusive, a empresa vencedora do certame (**RIBEIRO E TORRES LTDA**), para corrigir uma eventual quebra da isonomia, prontificou-se a prestar a referida garantia na ocasião da resposta ao recurso administrativo interposto pela Representante.

Dessa forma, considero, **excepcionalmente, afastada a alegação de irregularidade quanto a este ponto**, por entender que não houve prejuízo à competitividade, já que, do erro em comento, nenhuma das licitantes veio a ser inabilitada.

De resto, em enlevo ao escopo pedagógico desta Corte de Contas frente aos seus jurisdicionados, ressalto o dever do Representado, bem como dos órgãos submetidos a este (tais como a Comissão de Licitação) do dever de **atentar, com mais rigor, para as normas legais voltadas para a correção de erros formais e materiais nos instrumentos convocatórios lançados pela referida municipalidade.**





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.70

Em relação ao item C, que trata de suposto descumprimento do item 10.6 do Edital pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, o Representado afirma que o referido item exige nível de detalhamento superior ao estabelecido em lei, especialmente no art. 30, II, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das **instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos.

A título de comparação, transcrevo abaixo a exigência do item 10.6 do Edital em comento:

10.6. Declaração da licitante, sob as penas cabíveis, de que na data da Ordem de Serviço possuirá e estarão disponíveis no local onde se executarão as obras e serviços objeto desta licitação, **pessoal técnico especializado e equipamentos** considerados essenciais para o cumprimento do objeto do futuro contrato, acompanhada de **relação da equipe técnica** que se encarregará da execução das obras e fornecimentos, **indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função e o tempo de atividade na função, acompanhada de declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional**, conforme anexo XII.

Após a comparação entre o item 10.6 do Edital e o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, é notório que a disposição editalícia demandou informações mais pormenorizadas do que a lei exige, uma vez que esta apenas prevê a necessidade de apresentar a qualificação de cada membro da equipe técnica, enquanto aquela estabeleceu que, além da qualificação do pessoal técnico, também deveria ser apresentada, em relação a cada profissional, *“a função e o tempo de atividade na função, acompanhada de declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional”*.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.71

Outrossim, observa-se que o *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 versa que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** às exigências presentes no referido artigo, de modo que não poderia o Edital impor nível de detalhamento acima do previsto na lei.

A situação em epígrafe, caso houvesse sido suscitada na fase apropriada por uma das licitantes, poderia, inclusive, **dar ensejo à nulidade do referido item do Edital**, cujas exigências ultrapassam as medidas legais, consoante exaustivamente demonstrado.

Contudo, não cabe a esta Relatoria imiscuir-se no mérito da licitação, já que o questionamento do item em comento não foi suscitado pela Representante em razão do excesso de detalhamento do item, mas em razão de a Representante ter cumprido as formalidades demandadas, ao passo que a empresa vencedora do certame supostamente não o tenha feito.

Em razão do exposto, acato, **excepcionalmente**, a justificativa do Representado, tendo em vista que não houve falha de conduta por parte da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, mas considero necessário, desde já, fazer a ressalva de que **a Administração deve abster-se de criar regras editalícias que estejam em desacordo com a lei e cujo cumprimento não pretendam cobrar dos licitantes**, inclusive para evitar a realização de formalidades desnecessárias pelas empresas licitantes que, de boa-fé, buscam cumprir todas as exigências do Edital.

Por fim, no que tange ao item D, que trata de possível preterição ao direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, o Representado sustentou que a Representante somente suscitou a referida questão em sede de recurso administrativo perante a Comissão de Licitação.

Ademais, defende o Representado que, em nenhum momento a Representante apresentou documento que comprove ser beneficiária do direito de preferência concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, e que, ainda que houvesse sido apresentado tal documento, a Representante não poderia exercer o referido direito, tendo em vista que o direito de preferência não se aplica quando a empresa que se sagrou vencedora no certame também se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, como é o caso da **RIBEIRO E TORRES LTDA**.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.72

Sendo assim, **hei de concordar** com a justificativa do Representado, pois não identifiquei nos autos nenhum documento que comprovasse a condição da empresa Representante como microempresa ou empresa de pequeno porte, e ainda que fosse comprovada esta condição, o direito de preferência não poderia ser exercido, haja vista que a empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** é uma empresa de pequeno porte, consoante Comunicação de Enquadramento acostado à fl. 140.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, com vista a garantir a imediata suspensão da Licitação Pública Concorrência nº. 002/2020; bem como todo ato administrativo tendente a realização da homologação e assinatura do contrato até julgamento de mérito, à prevenção de suposto direito de a Representante se valer do benefício previsto na Lei complementar n. 123/06, inerentes ao direito de preferência no caso de empate ficto, considerando que o pedido cautelar **não preencheu** os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e determino:

1. À **DIMU** que proceda à publicação, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE n. 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010;
2. A notificação do Sr. **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, Prefeito Municipal de Parintins, do Sr. **AMAURI MARINHO FARIAS**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, e do Sr. **JOÃO LUIZ ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA**, representante legal da empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, para que tomem conhecimento a respeito do presente Despacho;
3. A conversão da Representação com pedido de medida cautelar em Representação processada pelo rito ordinário, na forma do art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
4. A remessa ao Órgão Técnico (**DILCON**), para que emita pronunciamento acerca da matéria dos autos, nos termos regimentais;
5. Após, o encaminhamento do feito ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para o mesmo fim;
6. Conclusos, retornem-me os autos.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.73

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14531/2020– Recurso de Revisão o interposto pelo Sr. Radir de Souza Magalhães, no exercício de 2016, em face do Acórdão nº 393/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.306/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14577/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, à época Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 1014/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14557/2020 (Processo Físico nº 132/2017).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14574/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, à época Prefeita de Jutai, em face do Acórdão nº 751/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13198/2017.





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.74

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14554/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária da SEDUC, em face do Acórdão nº 1002/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.540/2020 (antigo Processo Físico nº 3.578/2006).

PROCESSO Nº 14553/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária da SEDUC, em face do Acórdão nº 1001/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.541/2020 (antigo Processo Físico nº 2.534/2005).

PROCESSO Nº 14552/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária da SEDUC, em face do Acórdão nº 1004/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.543/2020 (antigo Processo Físico nº 2.532/2005).


PROCESSO Nº 14551'/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária da SEDUC, em face do Acórdão nº 1003/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.542/2020 (antigo Processo Físico nº 2.533/2005).

PROCESSO Nº 14551'/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 1005/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.539/2020 (antigo Processo Físico nº 3.579/2006).

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.75

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ONETE RODRIGUES PINHEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 255/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.103/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 029.871-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PRINTES DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1113/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.585/2020 (Apensos nsº 10.696/2019 e 11.111/2019)**, referente a Retificação da sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, Matrícula nº 060.389-9B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.76

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA NECY DA ROCHA PIMENTEL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1093/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.363/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 565, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FILOMENA DA SILVA TUNDIS VITAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1106/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.240/2019 (Apenso nº 15.790/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. OSMAR MARQUES VITAL, ex-servidor da SEFAZ, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.77

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONES MARQUES MELO BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1099/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.266/2018 (Apenso nº 14.689/2018)**, referente a Retificação da sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 109.860.8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, em cumprimento ao Despacho da Exma. Sra. Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou o Parecer do douto Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. HEVERTON RIBEIRO ARAÚJO, ex – Ordenador de Despesa da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da irregularidade detectada no Processo TCE nº 13.379/2017, que trata da Representação Nº 062/2017-MPC RMAM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro 2020.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de setembro de 2020

Edição nº 2376 Pag.78



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

